DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Rio Real



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVIS	
Α	VISO DE DISPENSA 001-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021
Α	VISO DE DISPENSA 002-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021
Α	VISO DE DISPENSA 003-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021
	VISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010-2023-CP
ATA	DE REGISTRO DE PREÇOS
	TA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054-2023-PE
OUT	ROS
	ULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023-CP



AVISO DE DISPENSA 001-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83

AVISO DE DISPENSA 001-2024-DL – COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de Rio Real avisa aos interessados, que se encontra disponível, no site http//www.rioreal.ba.gov.br e no Portal Nacional de Compras Pública (PNCP) o Edital da Dispensa de Licitação nº. 001-2024-DL—Objetivando a contratação de empresa do ramo para o fornecimento de saco plástico de ráfia rede de 50x77cm, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Real/Ba. Esta chamada pública para Dispensa de Licitação ficará aberta por um período de 03 (três) dias utéis contados a partir da data desta publicação. A proposta de preços e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados via e-mail, para o endereço eletrônico: dispensadelicitacao@rioreal.ba.gov.br, fazendo referência no assunto do e-mail a DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001-2024-DL., 15 de fevereiro de 2024. Luciano Nascimento dos Santos – Agente de Contratação.

Rua Rui Barbosa, S/N°, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

AVISO DE DISPENSA 002-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83

AVISO DE DISPENSA 002-2024-DL – COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de Rio Real avisa aos interessados, que se encontra disponível, no site http://www.rioreal.ba.gov.br e no Portal Nacional de Compras Pública (PNCP) o Edital da Dispensa de Licitação nº. 002-2024-DL—Objetivando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de segurança desarmada para apoio nos eventos festivos em 2024, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e Lazer do Município de Rio Real – Ba. Esta chamada pública para Dispensa de Licitação ficará aberta por um período de 03 (três) dias utéis contados a partir da data desta publicação. A proposta de preços e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados via e-mail, para o endereço eletrônico: dispensadelicitacao@rioreal.ba.gov.br., fazendo referência no assunto do e-mail a DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 002-2024-DL., 15 de fevereiro de 2024. Luciano Nascimento dos Santos – Agente de Contratação.

Rua Rui Barbosa, S/N°, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com

AVISO DE DISPENSA 003-2024-DL - COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83

AVISO DE DISPENSA 003-2024-DL – COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de Rio Real avisa aos interessados, que se encontra disponível, no site http//www.rioreal.ba.gov.br e no Portal Nacional de Compras Pública (PNCP) o Edital da Dispensa de Licitação nº. 003-2024-DL—Objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de desinsetização, desratização e descupinização, a fim de atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Rio Real/Ba. Esta chamada pública para Dispensa de Licitação ficará aberta por um período de 03 (três) dias utéis contados a partir da data desta publicação. A proposta de preços e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados via e-mail, para o endereço eletrônico: dispensadelicitacao@rioreal.ba.gov.br., fazendo referência no assunto do e-mail a DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 003-2024-DL., 15 de fevereiro de 2024. Luciano Nascimento dos Santos – Agente de Contratação.

Rua Rui Barbosa, S/N°, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000 CNPJ: 15.088.800/0001-83 Tel. (75) 3426-1320 E-mail: licitacaopmrr@gmail.com



AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010-2023-CP



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ - 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 010-2023-CP

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Concorrência Pública nº 010-2023-CP, objetivando a "Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de Ampliação da Creche Betel e Ampliação da Creche Josefa Lima Silva no município Rio Real — Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra". Considerando as disposições da lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: WL CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 34.085.282/0001-99, vencedora do LOTE 01 com o valor de R\$ 293.122,73 (Duzentos e noventa e três mil cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos) e LOTE 02 com o valor de R\$257.972,23 (Duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos). Rio Real/BA, 15 de fevereiro 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054-2023-PE



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ -- 15.088.800/0001-83

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054-2023-PE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o n° 15.088.800/0001-83, com sede na Rua Rui Barbosa s/n, bairro centro — RIO REAL/BA, neste ato representada pelo seu Prefeito, o Sr. Antônio Alves dos Santos, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N° 054-2023-PE, para o Sistema de Registro de Preços, e a sua respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços das empresas, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações, em especial ao Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017, e em conformidade com as disposições a seguir.

DO OBJETO

Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de medicamentos (injetáveis) para atender a demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Real – Estado da Bahia., em conformidade com as especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital, parte integrante e indissolúvel do edital, independentemente de qualquer reprodução, através do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 054-2023-PE.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O fornecimento objeto desta Ata, será regido pelas regras da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3555/2000 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, combinada com as demais normas de direito aplicáveis à espécie e pelo que consta no processo administrativo Nº 099-2023-LIC. celebrado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 054-2023-PE, através do Sistema de Registro de Preços e Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os produtos serão fornecidos pelos preços registrados constantes do Anexo I desta Ata.

§1° O valor global desta Ata é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), por um período de doze (12) meses, de acordo com a cláusula primeira, incluídas todas as despesas com fretes, impostos e demais encargos incidentes sobre o objeto deste contrato, inclusive entregas no endereço da Secretaria Municipal de Administração.

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 8º (oitavo) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento do objeto.

§3° - Para fazer jus ao pagamento, o Fornecedor deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança e a Ordem de fornecimento, com o respectivo termo de recebimento, atestado pelo setor competente do Município de RIO REAL, prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, FGTS, CRF e CNDT.

§4° - Nenhum pagamento será efetuado à Fornecedor enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5° - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado. ✓

PRIMUS MEDICAL LITARY STREET S

CNPJ - 15.088.800/0001-83

so - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no caput desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§7º - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

§8º. Haverá retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, conforme regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 045, de 02 de maio de 2022.

§9º Não estarão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de ianeiro de 2012.

§10º Optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) caso venham ser desenquadradas, sofreram a retenção na fonte com a alíquota aplicada para o objeto do contrato conforme ANEXO I da Instrução Normativa RFB de 11/01/2012.

DO REAJUSTE DE PREÇOS

Não haverá reajuste de preços durante o período contratado.

§1° - Se durante o período de vigência do registro de preços ocorrer aumento de preços no objeto do fornecimento a serem contratados, em conformidade com a legislação pertinente, os mesmos serão readequados, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo a comprovação ser feita pela apresentação ao CONTRATANTE, por parte da CONTRADADA, da razão que autorizou o referido aumento;

§2° - A CONTRATADA obriga-se a repassar ao CONTRATANTE todos os preços e vantagens, ofertados ao mercado, sempre que esses forem mais vantajosos do que os vigentes.

§3° - Os preços registrados poderão, também, ser revistos em caso de desequilíbrio econômicofinanceiro dos mesmos, que elevem os custos dos bens registrados, ou em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado.

DA VIGÊNCIA

A vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

Os produtos, objeto desta Ata, serão entregues na sede do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração, de forma parcelada, mediante solicitação desta e nas quantidades indicadas pela mesma, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da solicitação.

§1° - O fornecimento, quando solicitado, deverá ser feito durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no instrumento convocatório, considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer o objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1° da Lei n° 8.666/93.

§2° - O Município de RIO REAL não se obriga a adquirir os produtos registrados nesta Ata de Registro de Preços, nem mesmo das quantidades indicadas nas planilhas, podendo promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades, podendo ainda realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdades de condições e preços, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do Art. 15, § 4º da Lei 8.666/93





1. 1

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

CNPJ - 15.088.800/0001-83

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas oriundas do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários contidos no orçamento do município, conforme § 4º artigo 4º do Decreto Municipal nº 020/2017.

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

O Município de RIO REAL, durante a vigência desta Ata, compromete-se a:

- Notificar o fornecedor registrado quanto à requisição dos produtos mediante o envio da nota de empenho, a ser repassada via e-mail ou retirada pessoalmente pelo fornecedor sendo que a nota de empenho repassada ao fornecedor poderá equivaler a uma ordem de fornecimento;
- Permitir ao pessoal do fornecedor o acesso ao local da entrega do objeto, desde que observadas as normas de segurança;
- Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento;
- Efetuar os pagamentos devidos observadas as condições estabelecidas nesta Ata;
- Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecedor, durante a vigência desta Ata, compromete-se a:

- Manter, durante toda a vigência desta Ata de Registro de Preços, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem à presente Ata, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;
- Fornecer os produtos requisitados atendendo a solicitação e autorizada pela Secretaria Municipal de Administração no prazo estabelecido e no local indicado pelo Setor competente, acompanhadas de notas para conferência, que ocorrerá no ato da entrega no local de recebimento, pelo funcionário competente;
- Substituir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os Produtos entregues em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital;
- Repor, em 48 (quarenta e oito) horas os Produtos, recusados pelo servidor público responsável pelo recebimento;
- Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- Alocar todos os recursos necessários para se obter um perfeito fornecimento, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza do Município de RIO REAL:
- Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes do fornecimento, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à Município de RIO REAL comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas durante o fornecimento;
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Município de RIO REAL ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Município de RIO REAL;
- Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do fornecimento.





CNPJ - 15.088.800/0001-83

Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto firmado com o Município de RIO REAL, sem prévia e expressa anuência.

 Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Município de RIO REAL.

DAS PENALIDADES E MULTAS

Pelo atraso injustificado na execução do Fornecimento, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Município de RIO REAL poderá aplicar à Fornecedor as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa, sem prejuízo de perda da garantia prestada:

I -10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10(dez) dias contados da data de sua convocação.

II - 0,3% (três décimo por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor por parte do fornecimento não realizado.

III- 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo. Podendo a multa ser descontada dos pagamentos devidos pelo Município de RIO REAL, ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente.

 IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de RIO REAL, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, do Fornecimento, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejará a sua rescisão por ato unilateral e escrito do Município de RIO REAL, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa do Fornecedor, será esta ressarcida dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, conforme preceitua o § 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Fornecedor fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do fornecimento.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

PRIMUS CATALOGUE DE CONTRACTOR DE CONTRACTOR



CNPJ - 15.088.800/0001-83

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designado à servidora a Srª. Áira Tainá dos Santos Silva - CPF nº 066.134.065-11, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, para acompanhar e fiscalizar execução da presente Ata de Registro de Preços.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Fornecimento com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera o Fornecedor de suas responsabilidades contratuais.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto deste Fornecimento será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, a e b da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de RIO REAL, Estado da Bahia, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Fornecimento, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Rio Real/BA, 06 de fevereiro de 2024.

MUNICÍPIO DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83

PRIMUS MEDICAL

Assinado digitalmente por PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA

LTDA:22170135000191

ND:C=BR. QU=Videocorriferencia, QU=31075512000140, QU=AC

1015TRIBUIDORA

LTDA:32170135000191

ND:C=BR. QU=Videocorriferencia, QU=31075512000140, QU=AC

1015TRIBUIDORA LTDA:22170135000191

ND:C=BR. QU=410751200140, QU=AC

1015TRIBUIDORA LTDA:22170135000191

ND:C=BR. QU=AC

1015TRIBUIDORA LTDA:22170135000191

ND:C=

PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 32.170.135/0001-91

TESTEMUNHAS:

Certificação Digital: 9IYCD8PV-9ZZRD3O8-SC1QBVHJ-FXNU0FVC



CNPJ - 15.088.800/0001-83

Anexo I

REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços celebrada entre Município de RIO REAL e as empresas cujos preços estão a seguir registrados, por lote, em face da realização do Pregão Eletrônico N° 054-2023-PE.

EMPR	RESA:	PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA				
CNPJ:		and the second s		ONE: (7	73) 3525 8965	
		E-MAIL: AV. GOV. LOMANTO JUNIOR, N° 84, <u>primusme</u> CENTRO, JEQUIÉ – BA. primusme				
REPRESENTANTE GI			GILMARA CABRAL FERNANDES			
LOTE	01 MED	DICAM	ENTOS INJETÁVEIS			
ITEM	QTDE.	UN	ESPECIFICAÇÃO		MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	90	ציזו	ACIDO TRANEXÂMICO SOL INJETAVEL CX C/50 AMP	UÇÃO	HIPOLABOR	R\$ 121,50
2	15	1 ('Y	ADENOSINA 3MG/ML SOL INJETAVEL CX C/ 50 AMP	UÇÃO	HIPOLABOR	R\$ 346,50
3	60		AGUA PARA INJEÇÃO 10ML AMP CX AMP	C/100	FARMACE	R\$ 19,50
4	30		AGUA PARA INJEÇÃO 5ML AMP CX AMP	C/100	HALEX ISTAR	R\$ 23,50
5	7	1 1.X	AMINOFILINA 24MG/MLSOL INJETAVEL CX C/ 100 AMP	UÇÃO	HIPOLABOR	R\$ 293,00
6	60		AMPICILINA SODICA 1 GR PÓ SOLUÇÃO INJETAVEL CX C/ 50 FR	PARA	BLAU	R\$ 159,75
7	120	I I'Y	BROMOPRIDA 5MG/ML SUSPE INJETAVEL CX C/ 50 AMP	NSÃO	HIPOLABOR	R\$ 97,25
8	60		BULTIBROMETO DE ESCAPOLAMI DIPIRONA SÓDICA SOLUÇÃO INJET CX C/100 AMP		FARMACE	R\$ 134,50
9	30	СХ	BULTIBROMETO DE ESCAPOLA 20MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL CX AMP	C/100	HIPOLABOR	R\$ 79,50
10	90		CEFALOTINA SÓDICA 1 GR PÓ SOLUÇÃO INJETAVEL CX C/50 AMP	PARA	ABL	R\$ 149,75
11	150	СХ	CETOPROFENO 100MG PÓ SOLUÇÃO INJETAVEL INTRAMUSC (IM) CX C/ 50 AMP	PARA CULAR	UNIÃO QUIMICA	R\$ 87,80







CNPJ - 15.088.800/0001-83

12	120	сх	CETOPROFENO 100MG SOLUÇÃO INJETAVEL INTRAVENOSO (IV) CX C/ 50 AMP	HIPOLABOR	R\$ 47,25
13	3000	AMP	CIPROFLOXACINO 400MG SOLUÇÃO INJETAVEL 2MG/ML 200ML	HALEX ISTAR	R\$ 15,65
14	90 .	СХ	CLINDAMICINA 600MG SOLUÇÃO INJETAVEL 150MG/ML CX C/ 50 AMP	HIPOLABOR	R\$ 109,00
15	5	СХ	CLORANFENICOL SUCCIONATO SÓDICO PÓ P/ SOLUÇAO INJETAVEL 1 GR CX C/ 50 AMP	BLAU	R\$ 196,49
16	15	СХ	CLORIDRATO DE CLONIDINA 0,150 MG/ML - SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	HALEX ISTAR	R\$ 224,00
17	75	сх	CLORIDRATO DE ETILEFRINA SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 5 AMP	UNIÃO QUIMICA	R\$ 5,97
18	45	сх	CLORIDRATO DE HIDRALAZINA 20MG/ML - SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	CRISTALIA	R\$ 196,50
19	150	сх	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2MG/ML - SOLUÇAO INJETADO CX C/ 50 AMP	HIPOLABOR	R\$ 77,20
20	75	сх	COMPLEXO B SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 100 AMP	HYPOFARMA	R\$ 149,50
21	8	СХ	DESLANOSIDEO 0,2MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	UNIÃO QUIMICA	R\$ 121,50
22	75	сх	DICLOFENACO DE SODIO 75 MG SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 100 AMP	FARMACE	R\$ 94,50
23	45		DIMENIDRINATO + PIRIDOXINA 50 + 50 MG/ ML (B6) SOLUÇAO INJETAVEL INTRAMUSCULAR (IM) CX C/ 50 AMP	UNIÃO QUIMICA	R\$ 246,50
24	60	сх	DIMENIDRINATO + PIRIDOXINA 50 + 50 MG/ ML (B6DL) SOLUÇAO INJETAVEL ENDOVENOSO (EV) CX C/ 50 AMP	TAKEDA	R\$ 377,20
25	15	сх	FITOMENADIONA (VITAMINA K1) SOLUÇAO INJETAVEL IM 10MG/ML AMPOLA CX C/ 50 AMP	HIPOLABOR	R\$ 55,75
26	120	сх	FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA 4MG/ML - SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 100 AMP	FARMACE	R\$ 114,50
27	450	AMP	GLICONATO DE CALCIO SOLUÇAO INJETAVEL A 10% AMP 10ML	HALEX ISTAR	R\$ 1,99
28	3000		GLICOSE 250MG/ML - 25% SOLUÇAO INJETAVEL 10 ML	EQUIPLEX	R\$ 0,35
29	30		IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO 300 MICROGRAMAS/ 1,5ML	CSL BERINGER	R\$ 149,48
					-





CNPJ - 15.088.800/0001-83

A CONTRACTOR					
30	10	сх	MALEATO DE METILERGOMETRINA 0,2MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	QUIMICA	R\$ 71,50
31	3600	AMP	METRONIDAZOL 500MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL 100ML	HALEX ISTAR	R\$ 3,00
32	150	АМР	NITROPRUSSIATO DE SODIO PO LIOFILIZADO PARA INFUSÃO 25MG/ML AMPOLA 2ML + DILUENTE A 5% DE GLICOSE	HYPOFARMA	R\$ 9,18
33	30	сх	OCITOCINA 5UI/ML SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	UNIÃO QUIMICA	R\$ 121,50
34	3000	AMP	OMEPRAZOL SOLUÇAO INJETAVEL 40MG F A (R)	UNIÃO QUIMICA	R\$ 3,50
35	90	сх	OXACILINA SODICA 500MG PO PARA SOLUÇAO INJETAVEL CX C 50 AMP	BLAU	R\$ 147,20
36	8	сх	PENTOXIFILINA INJETAVEL 100MG/ML CX C/ 50 AMP	UNIÃO QUIMICA	R\$ 246,50
37	45	сх	PIRACETAM 200MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 12 AMP	SANOFI	R\$ 65,94
38	105	AMP	SUCCINILCOLINA 100MG - (CLORETO DE SUXAMETONIO) SOLUÇÃO INJETÁVEL, AMPOLA	BLAU	R\$ 15,56
39	30	ı	SUCCINILCOLINA 500MG - (CLORETO DE SUXAMETONIO) SOLUÇÃO INJETÁVEL, AMPOLA	BLAU	R\$ 19,93
40	30	1 ('X	SULFATO DE AMICACINA 250MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL C/ 50 AMP	TEUTO	R\$ 221,50
41	30	ו ויא	SULFATO DE GENTAMICINA 80MG/ML SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 50 AMP	SANTISA	R\$71,50
42	75	СХ	SULFATO DE TERBUTALINA 0,5MG CX C/ 6	HIPOLABOR	R\$ 17,67
43	90	СХ	VANCOMICINA CLORIDRATO DE PO P/ SOLUÇAO INJETAVEL 500MG CX C/ 50	ABL	R\$ 190,61
44	75		VITAMINA C (ACIDO ASCORBICO) SOLUÇAO INJETAVEL CX C/ 100 AMP	SANTISA	R\$ 69,50

PRIMUS MEDICAL DISTRIBUTIONA SOF PRIMUS MEDICAL DISTRIBUTIONA LONG PRIMUS DISTRIBUTIONA LONG PRIMUS DISTRIBUTIONA LONG PRIMUS DISTRIBUTIONA MEDICAL DISTRIBUTIONA MEDICAL DISTRIBUTIONA MEDICAL DISTRIBUTIONA DISTRIBUTIONA LONG PRIMUS DISTRIBUTIONA DISTRIBUTION

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023-CP



rimpeg.

相關網網

e an

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023-CP

A Concorrência Pública em comento visa a Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma do mercado municipal no Povoado do Loreto no Município de Rio Real-Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

Recorrentes:

#TOPFORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ:

23.128.152/0001-70

Recorridas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

* PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento do pedido de impugnação interposto pela empresa TOPFORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 23.128.152/0001-70. Dessa forma, seguindo o parecer jurídico esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, indeferindo o recurso interposto, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados. Rio Real - Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

João Martins dos Anjos Neto Presidente

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000. CNPJ: 15.088.800/0001-83 tel: (75) 3426-1320

(1)





PARECER JURÍDICO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 016/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;

IMPUGNANTE: TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n. 23.128.152/0001-70;

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma do mercado municipal do Povoado Loreto no Município de Rio Real - BA. Com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, foi constatada a tempestividade da presente, com prazo disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8666/93.

Alega a impugnante, em resumo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com observância da Regra geral do Art. 110 da Lei N° 8.666/9 193, tendo por terno inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. (...)

O dia 21 foi fixado para realização da sessão e, na forma de contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 20; o segundo dia, o dia 19. Portanto, até o dia 17, último minuto de encerramento expediente do órgão, poderá o solicitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos". (..) (JACOB, Jorge Ulisses. In Sistema De Registro De Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2 edição, 2007, págs. 609/611).

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, diante da observância do lapso temporal disposto no artigo 41 da lei de licitação.

II. DOS FATOS

DOS FATOS O edital licitatório em análise tem como objeto a Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços



(2)





de reforma do mercado municipal no Povoado do Loreto no Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

A ora impugnante, é empresa que entre outras atividades, tem por objetivo a prestação de serviços mencionado.

Assim tomou o conhecimento da abertura de licitação conforme edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016-2023.

Sendo o objeto licitado compatível com o seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacidade técnica operacional para a execução do mesmo, a impugnante interessou pelo certame e adquiriu o edital.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido edital permeia de graves vícios e, caso esta Douta Comissão se digne a mantê-los agirá com ilegalidade e, consequentemente, prejudicando todo o processo licitatório, colocando em risco, desta forma, o interesse público.

De fato, à guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital deve trazer em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não podem configurar manifestamente ilegais e conflitantes entre si, tão pouco frustrar o caráter competitivo do certame.

Exatamente para evitar essa lesão reparáveis grave, suficiente para alijar a TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outras licitantes no que tange sua participação do certame, o presente recurso de Impugnação visa rejeitar os termos do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016-2023, devendo o mesmo ser modificado pelos fatos, e fundamentos a seguir aduzidos.

III. DOS DIREITOS

Preliminarmente cumpre-nos destacar que as exigências contidas no item 4.2.3 interferem de forma expressiva no rol de participantes na licitação, o que consequentemente, impactará na condição mais vantajosa à Administração e na competitividade, agredindo frontalmente os princípios basilares do direito administrativo.

O princípio da compatibilidade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque a agregar a licitação pública o maior número de interessados, para que, com olh0s na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são



(3)







encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja mais vantajosa entre esse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade. essencial para todos os certamos. (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública c Contrato Administrativo. 4. ed. rev e ampl. Belo Horizonte. Fórum, 204, p.61). (grifo nossos)

4.2.3.4. - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes em nome do licitante acompanhado{s} da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT devidamente registrado (s) no CREA/CAU da Unidade Federativa competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal dos serviços e atividades relevantes, com os quantitativos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) desta licitação correspondente a planilha orçamentária para os itens: 3.002.008, 3.002.011 e 3.003.002

Essa douta comissão, no item 4.2.3.4. solicita que os atestados de capacidade técnica, fornecido por empresas públicas ou privadas SEJAM registrados no Conselho Regional de Engenharia em nome da empresa e que sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT.

Ocorre que tais exigências afigurassem como violações à todas as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não existindo em lei nenhum amparo para manutenção desse item, ao contrário, tal exigência é combatida e proibida por lei, conforme será demonstrado a seguir.

A Lei n8.666 de 21.06.93 é clara nesse entendimento Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á;

(...)



(4)







A irregularidade do Edital fica evidente quando se consulta os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, senão vejamos;

ARTIGOS 49 E 50 DA RESOLUÇÃO 1025/09 DO CONFEA

(...)

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do TRIBUNAL DE representado pelo Acórdão 1 28/2912 - 2 Câmara CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria, Acórdão 655/2016 do Plenário:

(...)

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA tem OPÇAO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vinculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

(...)

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso. já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

(...)

IV. DOS PEDIDOS







Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do item 4.2.3.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, c demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Pelos ditames normativos principiológicos supracitados, requer-se:

- i) O acolhimento e processamento da presente impugnação;
- ii) Que o item 4.2.3 seja retificado, suprimido a cobrança que os atestados de capacidade técnica, PARA FINS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, SEJAM registrados no Conselho Regional de Engenharia e que sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico CAT, para garantira isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Não sendo acatados os pedidos aqui aduzidos, REQUUER que se digne V.S." de fazer remessa das presentes razões recursais à apreciação da autoridade que lhe for hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4° do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU- Controladoria-Geral da União.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000. procuradoriaderioreal@gmail.com. tel: (75) 3426-1320



(5)









Passamos à análise.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: "Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A impugnante em suas razões alega que quando um profissional faz o registro do acervo técnico junto ao CREA tem opção de vincular a pessoa jurídica, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do profissional e não da empresa, e assim, pede que o item 4.2.3 seja retificado, suprimido a cobrança que os atestados de capacidade técnica, para fins da qualificação técnico operacional, sejam registrados no conselho regional de engenharia e que sejam acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico - CAT, para garantir a isonomia.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



(7)







Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então — ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Entendemos por tanto que as exigências contidas nos itens deverão ser, por força da Lei 8.666/93 devidamente chancelados.

Cumpre asseverar que muito embora esteja a impugnante fundamentando o pedido na possibilidade do registro do acervo técnico junto ao CREA ser do profissional e não da empresa, requerendo que o item 4.2.3 seja retificado, suprimido a cobrança que os atestados de capacidade técnica, para fins da qualificação técnico operacional pela empresa, sem nenhuma prova apresentada de que o edital indevidamente restringiu a destinação da contratação com o objetivo de inviabilizar a competitividade e vantajosidade sem respaldo legal.

Insta dizer, que tais exigências são recursos que a Administração Pública faz constar em suas contratações para precaver-se contra os riscos naturais dos contratos, principalmente quando se trata de contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Cabe esclarecer que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração e a conjuntura do mercado, não havendo elementos que levem a crer que a referida exigência esteja desarrazoada.

Como não foram alegadas outras razões, e sem embasamento dos seus pedidos, não há como conhecer da impugnação.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, qualquer recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, e a fundamentação.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000. procuradoriaderioreal@gmail.com. tel: (75) 3426-1320 4







Assim sendo, a empresa impugnante não fundamentou seu pedido, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa impugnante, não sendo conhecida a impugnação.

Rio Real, 15 de fevereiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva Procurador Municipal